



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 120, DE 2020
(Do Sr. João Daniel)

Susta os efeitos da Portaria Nº 34/2020, que "redefine as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta a Portaria Nº 34/2020, que “redefine as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES”.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....” (Constituição Federal)

A essa competência constitucionalmente definida dá-se o nome de controle legislativo da atividade administrativa. Como leciona Braian¹:

“Quanto ao alcance, o referido controle abrange aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade, podendo adentrar tanto no aspecto de legalidade, quanto no próprio mérito do ato administrativo, sua oportunidade e conveniência.”

Tendo em vista o sentido amplo emprestado ao controle legislativo da atividade administrativa, pronunciamo-nos em favor da revogação da Portaria 34/2020, pelos motivos expostos a seguir.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES um dos principais órgãos de fomento à pesquisa científica e tecnológica do Brasil, tem papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em todos os estados da Federação.

Criada no início do segundo Governo Vargas iniciou oficialmente seus trabalhos em 1952 avaliando pedidos de auxílios e bolsas, desempenha desde então um papel fundamental no desenvolvimento da ciência e tecnologia nacionais, desenvolvimento este que valeu ao Brasil sua atual posição de destaque entre os países de maior produção científica e tecnológica do mundo.

Atualmente, a CAPES passa por aquela que é, sem qualquer dúvida, a maior crise de sua história. No último dia 18 de março, a CAPES publicou a Portaria número 34 datada em 09 de março de 2020, que revoga as portarias de fevereiro sobre o "modelo inédito de concessão de bolsas", antes mesmo de serem implementadas.

¹ BRAIAN, Artur. “Controle legislativo da atividade administrativa – apontamentos”. In: <https://arturbraian.jusbrasil.com.br/artigos/332231607/control-legislativo-da-atividade-administrativa-apontamentos?ref=serp>, consultado em 18 de setembro de 2019.

O momento já era de grande expectativa. Pós-graduandos e pós-graduandas em todo o país ainda aguardam a implementação das bolsas, que deveria ter ocorrido na primeira semana de março. Mesmo coordenadores de programas e pró-reitores estavam incertos sobre os impactos do modelo e em alguns casos confusos com os cálculos.

A Portaria 34 amplia a possibilidade de corte de bolsas dos programas de pós-graduação. Antes, qualquer programa entre nota 3 a 7 poderia perder no máximo 10% das bolsas que possuíam em fevereiro de 2020. Entretanto a portaria estabelece seguinte teto de cortes: nota 3: 50% ou 45%; nota 4: 40%; nota 5: 35%; nota 6: 30%; e nota 7: 20%.

No Brasil um cientista em formação no Brasil ganha Bolsa de iniciação científica no valor R\$400,00, Bolsa de mestrado no valor de R\$1.500,00 e Bolsa de doutorado no valor R\$ 2.200,00.

Esses são os valores pagos pelo governo para as pessoas que dedicam suas vidas a resolverem problemas como a pandemia do Covid-19. Exemplo disso é só foi possível sequenciar o genoma desse vírus em 2 dias em virtude de estudos anteriores.

O resultado pode ser o colapso das bolsas de pós-graduação. Lembrando que a pós-graduação é a base da pesquisa no Brasil. Precisamos das pesquisas para desenvolver os estudos sobre essa e outras doenças. É igualmente revoltante a falta de transparência e as manobras que a CAPES tem adotado com a implementação deste modelo.

A manutenção dessa Portaria inviabilizará a continuidade das pesquisas no país, interrompendo a formação de milhares de pesquisadores em todos os campos da ciência e tecnologia e impedindo a continuidade dos projetos em que atuam.

Diante desse quadro, peço apoio dos nobres pares o apoio ao PDL ora proposto para revogar a Portaria N 34, a fim de evitar a destruição de todo o sistema nacional de Pesquisa & Desenvolvimento e a perda de todo o capital humano e financeiro investidos até hoje.

Sala das Sessões, em de março de 2020.


JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito

Federal; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação *stricto sensu* pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação *stricto sensu* pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação *stricto sensu* de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FIM DO DOCUMENTO
